

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

CAPITULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1º

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- p) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2º

(Legitimidade)

1. Tem legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamentário, em cumprimento de disposição testamentária;

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

- b) O cônjuge sobrevivivo;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 3º

(Âmbito)

- 1- Os Cemitérios de Leça da Palmeira, destinam-se à inumação dos restos mortais de indivíduos falecidos e/ou residentes na área da Freguesia de Leça da Palmeira.
- 2- Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos e/ou residentes noutras freguesias do concelho quando por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos e/ou residentes fora da área da Freguesia que se destinem a capelas, jazigos ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.
- 3- Poderão ainda ser colocadas as cinzas resultantes da cremação de um cadáver em ossário ou jazigo (sepultura perpétua), desde que acondicionadas em invólucro apropriado para o efeito (cendrário) e com a respetiva autorização do concessionário.

Artigo 4º

(Horário de funcionamento)

- 1- Os cemitérios funcionam de acordo com os horários legalmente estabelecidos e devidamente aprovados pela Junta de Freguesia e que serão afixados à entrada dos Cemitérios.
- 2- Os cadáveres que derem entrada nos Cemitérios fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 5º

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

(Recepção e inumação de cadáveres)

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário de serviço no Cemitério, ou por quem o legalmente o substitua, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos Gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 6º

(Registo e Expediente Geral)

Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Junta, dispondo de livros de registos de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

Artigo 7º

(Pedidos de Autorização)

As autorizações para inumações, cremações, exumações, trasladações e todos os outros actos inerentes ao funcionamento do cemitério, deverão ser requeridos à Junta de Freguesia de Leça da Palmeira, mediante requerimento em modelo próprio dirigido ao seu Presidente.

CAPITULO II

INUMAÇÕES

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 8º

(Locais de Inumação)

1- As inumações serão efectuadas em sepulturas temporárias, jazigos (sepulturas perpétuas), capelas, ossários ou em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

Artigo 9º

(Modos de inumação)

1- Os cadáveres a inumar devem ser encerrados em caixões de madeira ou zinco.

2- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério perante o funcionário responsável pela inumação.

3- Sem prejuízo do número anterior, a pedido, dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do Presidente da Junta, do local onde partirá o féretro.

4- Independentemente do local em que se efectuar a inumação e antes do definitivo encerramento do caixão, seja de madeira ou de zinco, podem ser depositados nas urnas materiais biológicos que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

a impedir efeitos de pressão de gases no seu interior, mediante especificações técnicas a definir pela Junta de Freguesia, as quais poderão ser actualizadas em função das necessidades ou inovações técnicas ou tecnológicas existentes.

Artigo 10º

(Prazos de Inumação)

1- Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre falecimento e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde, pode ordenar, por escrito, que se proceda a inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo de autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
- e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste regulamento.

Artigo 11º

(Autorização de inumação)

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 7.º.

2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 33.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 12º

(Tramitação)

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Freguesia, através da Secretaria, por quem estiver encarregado do funeral.

2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original será entregue ao interessado.

3. Não se efectuará inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, o local de inumação, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério e o local de inumação.

5. Sempre que a Secretaria da Junta de Freguesia se encontre encerrada e não havendo meios para depositar os cadáveres, poderá o funeral efectuar-se de acordo com autorização do funcionário do cemitério, devendo no primeiro dia útil o interessado proceder aos trâmites administrativos necessários.

Artigo 13º

(Insuficiência da documentação)

1- Na falta ou insuficiência da documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais e regulamentares, os cadáveres ficarão em depósito por um período máximo de 24 horas, até que aquela seja devidamente regularizada.

2- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias, policiais ou judiciais, para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 14º

(Sepultura comum não identificada)

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, vulgo vala comum, excepto em situação de calamidade pública e com documentação comprovativa passada pelas autoridades competentes.

Artigo 15º

(Classificação)

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, fundo os quais poderá proceder-se à exumação.

b) São perpétuas as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia a requerimento dos interessados.

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Artigo 16°

(Dimensões)

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento2,00 m

Largura.....0,70 m

Profundidade.....1,15 m

Para crianças:

Comprimento.....1,00 m

Largura.....0,65 m

Profundidade.....1,00 m

Artigo 17°

(Organização do Espaço)

- 1- As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.
- 2- Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém os intervalos entre as sepulturas serem inferiores a 0,40m e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com um mínimo de 0,60m de largura.
- 3- Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções específicas para os enterramentos de crianças, separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

Artigo 18°

(Sepulturas temporárias)

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de caixões de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição, bem como de caixões de zinco.

Artigo 19°

(Sepulturas perpétuas)

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 20°

(Tipos de Jazigos)

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Os Jazigos podem ser de três tipos:

- a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas e Catacumbas - constituído por edificações acima do solo;
- c) Mistos - dos dois tipos anteriores conjuntamente.

Artigo 21°

(Inumação em Jazigos)

- 1- Nos jazigos de consumpção aeróbia (acima do solo) o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm .
- 2- Nas inumações mencionadas no número anterior, dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos de pressão dos gases no seu interior.
- 3- Nas Jazigos subterrâneos (abaixo do solo), é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 4- Poderão ainda ser colocadas as cinzas resultantes da cremação de um cadáver em jazigo, desde que acondicionadas em invólucro apropriado para o efeito.

Artigo 22°

(Deteriorações)

- 1- Quando um caixão depositado em jazigo capela (acima do solo) apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2 - Em caso de urgência ou quando não se efectua a reparação prevista no corpo deste artigo, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

Artigo 23°

(Prazos)

- 1- Exceptuando-se situações de cumprimento de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou jazigo só é permitida decorridos três anos após a inumação.
- 2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Artigo 24°

(Aviso aos interessados)

1. Logo que seja decidida uma exumação, os Serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais locais da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação das ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
2. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
3. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 16°.

Artigo 25°

(Exumações de ossadas de caixões inumados em Jazigos)

1. A exumação de restos mortais contidos em caixão inumado em Jazigo Capela ou Catacumba, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos Serviços do cemitério ou pela autoridade sanitária local.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 22°, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IV

DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 26°

(Competência)

1. A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2° deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei nº 411/98.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no nº1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

a esta o deferimento da pretensão.

4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via e-mail.

Artigo 27°

(Condições de Trasladação)

1. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou madeira.

2. A trasladações de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

3. Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4. Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo, antes de 1 de março de 1999.

Artigo 28°

(Registos)

Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

CAPITULO V

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

Artigo 29°

(Possibilidade de Concessão)

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, nos cemitérios, para a construção de jazigos.

Artigo 30°

(Condições de Concessão)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a atribuição de terrenos para jazigos poderá ser feita mediante sorteio a publicar através de edital nos lugares de estilo e em dois jornais, de âmbito local, entre todos os requerentes que, até à data de envio dos elementos para essa publicação, tenham apresentado pedido nos termos exigidos no presente regulamento. Caso as circunstâncias o justifiquem, a atribuição de terrenos poderá ser feita mediante requerimento dos interessados.

2. Consoante as circunstâncias, por razões que se prendem com a gestão do espaço disponível, o

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

sorteio referido no ponto anterior poderá incidir apenas sobre requerentes que reúnam determinadas condições, as quais carecerão de aprovação prévia pelo executivo e constarão obrigatoriamente do edital a afixar nos lugares de estilo a que se refere o número anterior.

3. A atribuição de terrenos fora do contexto do sorteio acima referido terá de ser objecto de deliberação Junta de Freguesia, devendo, para tal, ser enunciados de forma clara os motivos dessa atribuição de carácter excepcional.

4. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Junta de Freguesia vier a fixar, ou a requerimento dos interessados, desde que a Junta de Freguesia assim o delibere.

6. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 31º

(Alvarás)

1. A concessão de terrenos será titulada por alvará emitido pela Junta de Freguesia nos 30 (trinta) dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada e ainda a localização do Jazigo.

SECCÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 32º

(Prazos de realização de obras)

1. Sem prejuízo do estabelecido no número dois, a construção de jazigos deverão concluir-se nos prazos fixados.

2. Após a conclusão do jazigo, o concessionário deverá comunicar o facto à Junta de Freguesia, após o que será solicitada confirmação do facto ao funcionário dos cemitérios.

3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 33º

(Autorizações)

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cuja cartão de identificação deve ser exibido.

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

Artigo 34°

(Trasladação de restos mortais)

1- O concessionário do jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

a) - A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário.

b) - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 35°

(Obrigações do concessionário do Jazigo)

O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto de ocorrência que deverá ser assinado pelo Presidente da Junta, ou quem legalmente o substitua e por duas testemunhas.

CAPITULO VI

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS

Artigo 36°

(Transmissão inter-vivos)

1. A transmissão de jazigos inter-vivos carece de aprovação da Junta de Freguesia e só é admitida quando seja gratuita e entre as partes existam relações de parentesco ou quando ocorra partilha em caso de divórcio.

2. Satisfeitas as condições enunciadas no ponto anterior, as transmissões de jazigos averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 37°

(Transmissão por morte)

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos a favor dos herdeiros do instituidor ou concessionário, serão livremente admitidas nos termos gerais do direito.

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

2- As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão, porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo este compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 38°

(Averbamento)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 39°

(Trespasse de Jazigos)

Sempre que seja celebrado contrato de trespasse de um Jazigo, o comprador ou donatário pagará à Junta de Freguesia a quantia equivalente ao valor de 100% que o mesmo pagaria pela concessão de um terreno igual àquele sobre o qual está construído o Jazigo.

Artigo 40°

(Abandono de Jazigo)

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude da caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, sorteados ou atribuídos nos termos e condições enunciados no presente regulamento, podendo ainda ser imposto aos arrematantes ou beneficiários a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmo jazigos.

CAPITULO VII

DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 41°

(Conceito)

1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no concelho e na página oficial da Junta de Freguesia.

2- Dos éditos constarão os números dos jazigos, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

3 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da Lei civil.

4 - Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 42°

(Declaração da prescrição)

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo.

Artigo 43°

(Realização de obras)

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 44°

(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO VIII CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I DAS OBRAS

Artigo 45°

(Licenciamento)

- 1- O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de Jazigos, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico reconhecido.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. Estão isentas de licença as obra de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 46°

(Projecto)

- 1- Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20 m;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.
 - c) Declaração de responsabilidade;
- 2- Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 47°

(Jazigos Capela)

1. Os Jazigos Capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.
2. Os Jazigos Capela serão compartimentadas em células com as seguintes dimensões mínimas:
Comprimento: 2,15 m
Largura: 0,75 m
Altura: 0,55
3. Nos Jazigos Capela não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos.
4. Na parte subterrânea dos Jazigos Capela exigir-se-ão condições especiais de construção,

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 48°

(Ossários)

1-Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento..... 0,80 m

Largura..... 0,50 m

Altura..... 0,40 m

2- Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 49°

(Requisitos dos Jazigos)

1. Os Jazigos deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.
2. Nos Jazigos as bordaduras deverão ser revestidas em cantaria com a altura máxima de 0,15 m e os tampos em cantaria deverão ter a espessura mínima de 0,03 m.

Artigo 50°

(Obras de conservação)

1. Nos Jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para os efeitos do disposto na parte final do nº 1 deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 43°, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo de 60 dias para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no numero anterior, pode o Presidente da Junta ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta prorrogar o prazo previsto no numero 1 deste artigo.
- 6- Sempre que o concessionário do jazigo não tiver indicado na Secretaria da Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o numero 2 deste artigo.

Artigo 51°

(Casos omissos)

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-a, com as

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS

Artigo 52°

(Sinais funerários)

1. Nos Jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.
3. A Junta não se responsabiliza pelo desaparecimento, danos, manutenção ou deterioração de objectos e sinais funerários colocados no Cemitério pelos respectivos concessionários.

Artigo 53°

(Embelezamento)

1. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local, sendo da exclusiva responsabilidade dos concessionários o manuseamento e manutenção de todos estes objectos.

Artigo 54°

(Autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55°

(Proibições no recinto dos cemitérios)

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas, que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

- h) Utilizar aparelhos audio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 56°

(Retirada de objectos)

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do Cemitério sem a autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 57°

(Realização de cerimónias)

1. Dentro do espaço dos cemitérios, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas a tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Actuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 58°

(Abertura de caixão de metal)

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Artigo 59°

(Taxas)

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e ossários constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta Junta .

Artigo 60°

(Sanções)

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com coima.
2. A infracção da alínea f) do artigo 55° será punida, para além de indemnização pelos danos

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

provocados, com coima de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros).

3. As infracções ao presente Regulamento para as quais não se prevêem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 € (cem euros).

4. A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

CAPITULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61º

(Omissões)

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 62º

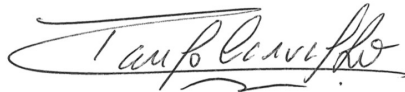
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.

Órgão Executivo

Aprovado na reunião de Junta, de 28 de Outubro de 2021

O Presidente da Junta,



(Paulo Carvalho)